

DA INTERSEXUALIDADE E DA ABORDAGEM MÉDICA ATUAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

INTERSEXUALITY AND THE CURRENT MEDICAL APPROACH IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos¹
Valéria da Silva Galdino Cardin²

RESUMO: A intersexualidade é um fenômeno de ordem biológica caracterizado por sujeitos que possuem corpos com caracteres físicos relacionados tanto ao sexo feminino como masculino. Existem diversas nuances de corpos intersexos, no entanto, esta pesquisa se concentrará nos casos em que há a presença da genitália ambígua, uma vez que, diante dessas situações, a abordagem médica sugere que a pessoa deverá ser submetida à uma cirurgia de correção do órgão sexual. Ocorre que, na maioria dos casos, o genital ambíguo é diagnosticado logo após o nascimento e, portanto, caberá à equipe médica e aos genitores decidir sobre a realização intervenção cirúrgica. A opção por esse tipo de procedimento médico é alvo de várias críticas e, por meio de pesquisa teórica, o presente artigo tem por objetivo expor quais os direitos da personalidade que são atingidos por esse tipo de conduta médica.

PALAVRAS-CHAVE: Intersexualidade. Abordagem Médica. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: Intersexuality is a biological phenomenon characterized by subjects who have bodies with physical characters related to both women and men. There are several nuances of intersex bodies, however, this research will focus on cases where there is the presence of ambiguous genitalia, since, in these situations, the medical approach suggests that the person should undergo an organ correction surgery. It happens that, in most cases, the ambiguous genital is diagnosed shortly after birth and, therefore, it will be up to the medical team and the parents to decide on the performance of surgical intervention. The option for this type of medical procedure is the target of several criticisms and, through theoretical research, this article aims to expose which personality rights are reached by this type of medical conduct.

¹ Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR (Bolsa Capes/Prosup). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Graduada em Direito pela mesma instituição (Bolsa ProUni). Membro do grupo de pesquisa “Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade”. Advogada no Paraná. *E-mail:* jamillebernardes@gmail.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI. Advogada no Paraná. *E-mail:* valeria@galdino.adv.br.

KEYWORDS: Intersexuality. Medical Approach. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

A intersexualidade é uma condição de ordem física e biológica caracteriza por corpos que apresentam características sexuais relacionadas tanto ao sexo feminino quanto ao masculino. Tais caracteres poderão ou não serem visíveis, sendo os casos mais emblemáticos os marcados pela presença do genital ambíguo. Essa condição corporal é denominada pela literatura médica como Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS) ou Distúrbio do Desenvolvimento Sexual (DDS).

As possibilidades de existências intersexos são múltiplas e diversas, a pesquisa analisará os casos em que há a figura da genitália ambígua, porquanto, a partir da perspectiva jurídica, tem-se que essa é a que suscita maiores debates, haja vista que o procedimento médico estabelecido para esses casos consiste na sujeição do paciente à uma série de exames, acompanhado por equipe multidisciplinar, a qual terá por função definir o sexo predominante do indivíduo. Após isso, o paciente deverá ser encaminhado para realização de uma cirurgia de ‘correção’ dos órgãos sexuais.

Até meados dos anos 90 as pessoas que nasciam com ambiguidade sexual eram chamadas de hermafroditas, contudo, em virtude de o termo ser pejorativo não é mais utilizado. Na maioria dos casos, o genital ambíguo é observado logo após o nascimento da criança. Assim, caberá à equipe médica, junto com os pais, decidir em qual sexo (feminino ou masculino) a criança deverá ser educada e se será ou não realizada a cirurgia, sendo muito comum que os pais consentam com tal abordagem.

A prática médica dispensada às pessoas intersexos têm, ao longo dos anos, sofrido duras críticas, sob o argumento de que essa é desnecessária e implica em afronta aos direitos das pessoas intersexos. Desse modo, valendo-se desses posicionamentos, o presente artigo tem por objetivo, utilizando-se da pesquisa teórica-bibliográfica, analisar os contornos médicos acerca da intersexualidade e a forma como esses refletem nos direitos da personalidade.

2 DA INTERSEXUALIDADE E A ABORDAGEM MÉDICA

A intersexualidade, denominada no meio médico como Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), ou ainda, como Distúrbio do Desenvolvimento Sexual (DDS), é uma condição de natureza físico-biológica marcada por corpos sexualmente ambíguos. Em consonância com a Resolução nº 1.664/2003, do CFM, serão considerados casos de ADS “as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, dentre outras” (CFM, 2003).

Diante disso, de maneira genérica, entende-se que a “ADS é a situação em que não há acordo entre os vários sexos do indivíduo, ou seja, o sexo genético, retratado pela sua constituição cariotípica 46,XX ou 46,XY, o sexo gonadal/hormonal, e o sexo fenotípico” (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014). A intersexualidade se configura, portanto, segundo a perspectiva médica, como um ‘não alinhamento’ dos caracteres sexuais.

Desde o nascimento, ou até mesmo durante a gestação, uma pessoa tem o seu sexo definido apenas com base na aparência morfológica/física dos seus órgãos sexuais. Caso não seja possível com base nesse critério estabelecer se o indivíduo é fêmea ou macho, estar-se-á diante de um quadro de intersexualidade, caracterizado pela presença do genital ambíguo.

Desse modo, “fala-se em estado intersexual quando, pelos parâmetros anatômicos convencionais, não se define o sexo biológico da pessoa. Esses estados podem coexistir com ou sem ambiguidade dos órgãos genitais internos”. Esclarece-se que, é comum que, a figura da genitália ambígua esteja associada a alterações nos demais caracteres sexuais, compostos pelos fatores genéticos e pelas gônadas (CERQUEIRA, 2011, p. 51).

Sob a ótica epistemológica, a intersexualidade “*es um claro ejemplo de um cógito extenso, incluyendo lo visto, lo palpable, el principio de realidade com los afectos, los fantasmas, el deseo, el principio de placer*” (MONTERO, 2015, item 155). Portanto, “um bebê (ou adulto) é intersexo quando nasce com características

atribuídas aos comumente chamados “sexos masculinos (MACHO) e femininos (FÊMEA)”, ou seja, intersexo quer dizer “entre ou no interior de/os sexos” (SANTOS, 2020, item 940).

Segundo a bióloga Anne Fausto-Sterling:

[...] os tipos mais comuns de intersexualidade são hiperplasia adrenal congênita [HAC], síndrome da insensibilidade aos andrógenos [SIA]³, disgenesia gonadal⁴, hipospádias⁵, e composições cromossômicas pouco usuais, como as síndromes de Klinefelter (XXY)⁶ e de Turner (XO)⁷. O assim chamado hermafroditismo verdadeiro apresenta uma combinação de ovário e testículos (FAUSTO-STERLING, 2000, p. 51)

Com base nesses dados, uma pessoa pode “ser biologicamente macho, fêmea ou intersexo [...]”, mesmo que essa última categoria ainda seja negada social e juridicamente. (SANTOS, 2020, item 940). Importa nesse ponto frisar que, a intersexualidade não se limita apenas à figura da genitália ambígua. Ela abrange, por exemplo, caracteres genotípicos que variam da combinação cromossômica 46, XX e 46, XY, bem como pode ser marcada por variações fenotípicas divergentes do padrão feminino e masculino amplamente aceito, com manifestações visíveis ou não (GORISCH, 2019). No entanto, visto não ser possível tratar de todos os casos, a pesquisa se limitará aqueles em que há a figura do genital ambíguo.

³ “A SAI é causada por mutações no gene do receptor de andrógeno (AR), resultando em resistência na atividade fisiológica dos andrógenos. Na forma completa (SICA), a genitália externa é feminina e na forma parcial (SIPA) pode haver diferentes graus de virilização da genitália interna e externa” (BEHRE *et al.*, 2000 *apud* ANDRADE; ANDRADE, 2019, p. 106).

⁴ A disgenesia gonadal pode ser pura, parcial XY, mista e camptomélica. Diz-se que uma gônada é disgenética quando essa for “constituída somente de tecido fibroso, sem função hormonal nem capacidade de produção de gametas, e sem estruturas que permitam caracterizá-la como ovário ou como testículo”. Nesses casos, a presença do genital ambíguo é comum na disgenesia gonadal parcial XY e na mista (LIPAY; BIANCO; VERRESCHI, 2005, p. 61).

⁵ “A hipospádia constitui a mais frequente anomalia da genitália externa masculina [...]. Clinicamente, é caracterizada por um desenvolvimento incompleto da uretra com disposição do meato uretral na face inferior do pênis (face ventral) e não na extremidade da glândula” (MACEDO JUNIOR; SROUGI, 1998, p. 141).

⁶ “Na síndrome de Klinefelter, a aneuploidia consiste em pelo menos um cromossomo X a mais (47, XXY) e na maioria das vezes os casos são diagnosticados na investigação de infertilidade com azoospermia” (VAN SAEN *et al.*, 2018 *apud* ANDRADE; ANDRADE, 2019, p. 104).

⁷ “A Síndrome de Turner é uma alteração genética comum em mulheres, que se caracteriza pela ausência completa (45, X) ou parcial do segundo cromossomo sexual (45, X/46, XX, 45 X/46, XY ou variantes e anomalias estruturais do segundo cromossomo sexual, X ou Y)” (ANDRADE; ANDRADE, 2019, p. 104).

De acordo com os ensinamentos de Ana Amélia Oliveira Reis de Paula e Márcia Maria Rosa Vieira (2015, p. 71) o “genital é ambíguo quando sua aparência impõe dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de designar a criança como menino ou menina”. Para as autoras, a “complexidade do problema exige que a criança seja acompanhada por equipe interdisciplinar, composta por pediatra, endocrinologista, cirurgião, psicólogo, além de equipe especializada no apoio diagnóstico”. Vale dizer que “a ambiguidade genital não é uma doença específica, mas um conjunto de alterações que direcionam o clínico a buscar diagnósticos específicos” (ANDRADE *et al.*, 2008, p. 321).

Para Durval Damiani e Gil Guerra-Júnior, existem três principais categorias de intersexualidade relacionadas à figura do genital ambíguo: “o pseudo-hermafroditismo masculino (PHM⁸ = genitália ambígua com testículos), pseudo-hermafroditismo feminino (PHF⁹ = genitália ambígua com ovários) e hermafroditismo verdadeiro (HV¹⁰ = testículo e ovário com ou sem genitália ambígua)” (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014).

No tocante ao diagnóstico do genital ambíguo, tem-se que esse pode estar relacionado à 4 (quatro) situações: “(1) Distúrbios da determinação gonadal; (2) Distúrbios da função testicular; (3) Distúrbios dos tecidos-alvo dependentes de andrógenos; e (4) Distúrbios da diferenciação do sexo feminino devidos à virilização anormal” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 41). Ainda, alguns critérios específicos deverão ser considerados para determinar se há ou não a presença do genital ambíguo.

Nos casos da genitália com aspecto masculino, por exemplo, serão considerados como indicativos de ambiguidade os seguintes elementos:

⁸ Nos casos denominados de Pseudohermafroditismo masculino (PHM) – “o cariótipo é 46,XY, desenvolveram-se testículos bilaterais, mas algum, ou alguns, dos passos necessários para completar a diferenciação da genitália externa não ocorreu de forma adequada e chegamos a uma ambigüidade” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 41).

⁹ O Pseudohermafroditismo feminino (PHF) – ocorre a partir da “virilização de um feto programado para evoluir para o sexo feminino: a genitália externa é ambígua, em presença de ovários e de um cariótipo 46,XX”. Nestes casos, a causa da genitália ambígua, normalmente, está interligada com “hiperplasias congênitas de supra-renais e que, nas formas perdedoras de sal, constituem-se em uma situação de risco de vida” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 41).

¹⁰ O autor comenta que “os critérios mínimos para Hermafroditismo Verdadeiro (HV) são: folículos ovarianos ou presença de corpora albicantia para definir a estrutura ovariana; túbulos seminíferos ou espermatozoides definem a existência de tecido testicular” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 40).

1. Gônadas não palpáveis; 2. Tamanho peniano esticado abaixo de - 2,5 DP da média de tamanho peniano normal para a idade; 3. Gônadas pequenas, ou seja, maior diâmetro inferior a 8 mm; 4. Presença de massa inguinal que poderá corresponder a útero e trompas rudimentares; 5. Hipospádia (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 40).

Quanto à genitália de aspecto feminino, os seguintes elementos serão considerados para fins de diagnóstico de ambiguidade genital: “1. Diâmetro clitoriano superior a 6 mm; 2. Gônada palpável em bolsa labioscrotal; 3. Fusão labial posterior; 4. Massa inguinal que possa corresponder a testículos” (DAMIANI *et al.*, 2001, p. 40).

Para a medicina, “na avaliação de um indivíduo com um distúrbio da diferenciação do sexo (DDS), seja um recém-nascido, um adolescente ou adulto, o primeiro objetivo é chegar ao diagnóstico sindrômico e, sempre que possível, a um diagnóstico etiológico preciso” (MACIEL-GUERRA, 2019, p. 13). Além disso, diante de um quadro de intersexualidade, em especial os relacionados à presença no genital ambíguo, mais do que a preocupação com a designação do sexo do menor, devem ser observadas as questões relacionadas aos aspectos de cunho social, psicológico e jurídicos (ANDRADE *et al.*, 2008, p. 324).

A Resolução nº 1.664/2003 do CFM discorre que nos casos que há a presença de quadro intersexo, o paciente será acompanhado por equipe multidisciplinar e que, a partir dos pareceres desses profissionais, haverá a decisão quanto ao sexo definitivo do indivíduo. Ressalta-se que, a norma em comento, utiliza-se do termo gênero ao invés de “sexo”, entretanto, partindo da concepção de que o gênero é uma construção histórico-social, opta-se por tratar, nesta pesquisa, a intersexualidade como um terceiro sexo, porquanto, decorre de causas biológicas pré-determinadas.

Quanto às cirurgias de adequação e/ou correção sexual, Paula Sandrine Machado (2005a, p. 70) discorre que:

[...] a principal preocupação é com o resultado ‘estético’ ou ‘cosmético’ dos genitais construídos. As técnicas cirúrgicas são empregadas no sentido de tornar a genitália da criança ‘o mais próximo possível do normal’, de acordo com determinados padrões de tamanho, forma, ‘terminação do trajeto urinário’ (mais na ponta do pênis para os

meninos; mais abaixo nas meninas) e uso (construir vaginas 'penetráveis' e pênis 'que penetrem').

Para os profissionais da saúde, no entanto, a opção pela 'correção' precoce dos genitais se firma na crença de que essa abordagem médica poderá "amenizar" ou, até mesmo, "eliminar" os problemas de ordem psicológica e social decorrentes do estigma sobre corpos intersexos. Assim, a 'construção' de um genital com aparência 'normal', bem como "sexualmente funcional" trará apenas benefícios ao desenvolvimento do menor intersexo. (LEE *et al.*, 2006).

A opção pela intervenção cirúrgica voltada à 'correção' da genitália ambígua "é compreendida pela equipe de saúde como um dever moral dos pais em relação à criança, apesar de a APA¹¹ afirmar não haver necessidade imediata de realização da mesma para o ajuste psicossocial de crianças intersexuais" (GUADENZI, 2018, p. 6). Diante disso, vê-se que "as falas dos profissionais refletem, além do caráter normalizador do corpo generificado, a visão de que a recusa da cirurgia por parte dos pais é uma irresponsabilidade dos mesmos", os quais estariam "ameaçando a saúde psíquica futura do neonato" (GUADENZI, 2018, p. 6).

Rosário (2006, p. 6 *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2014, p. 27) menciona que outro fator que corrobora com a opção pelos procedimentos cirúrgicos corretivos é a ideia de que "a congruência genital é crítica para que pais criem seus filhos de maneira saudável, não apenas através de sua adesão ao gênero que lhes foi designado, mas também de sua eventual estabilidade de gênero". Em virtude desse anseio dos pais e da pressão social por corpos capazes de corresponder ao padrão binário de gênero, "ficou estabelecido que, para permitir à criança com ambiguidade genital o desenvolvimento de uma identidade de gênero estável e, conseqüentemente, ser mentalmente saudável e feliz", seria "necessário "corrigir" a aparência do seu genital" (GUERRA-JÚNIOR *et al.*, 2019, p. 213).

Do mais, ao designarem um sexo, uma das preocupações médicas é que aquele indivíduo possua o que pesquisadora Judith Butler (2003, p. 48) denominou de 'gêneros inteligíveis', ou seja, não basta definir o 'sexo predominante' do recém-

¹¹ Associação Americana de Psicologia (APA).

nascido, a equipe médica espera que seja possível ‘construir’ uma “coerência e continuidade entre o sexo, gênero, desejo e prática sexual”. Isso porque “[...] sexo é, desde sempre, marcado pelo gênero. Assim, os valores de quem olha e/ou classifica genitais interferem naquilo que estão vendo e, conseqüentemente, na nomeação do que veem” (MACHADO, 2005b, p. 254). Desse modo, ao optarem por um sexo a equipe médica não está apenas definindo o sexo da criança, como também os papéis sociais à qual essa deverá corresponder.

Outro importante dado acerca das cirurgias ‘corretivas’ é que “há uma preferência quase que sistemática pela criação no sexo feminino” baseado “no conceito de que do ponto de vista cirúrgico seria mais fácil construir uma vagina do que um pênis com funcionalidade sexual futura” (SPINOLA-CASTRO; SIVIERO-MIACHON, 2019, p. 215). Nota-se, nesse sentido, o reforço da ideia de passividade dos corpos fêmeas/femininos e a subordinação desses aos corpos machos/masculinos.

Pela abordagem médica até aqui exposta, verifica-se que a intersexualidade ultrapassa o ambiente médico e invade o campo social na medida em que escancara os processos biopolíticos de dominação e controle dos corpos. Não é o suficiente apenas existir, é preciso que a sua existência corresponda a um padrão pré-imposto socialmente. Dessa maneira, a partir dos “procedimentos médicos dispensados aos *intersex*, podemos perceber os significados sociais e culturais atribuídos ao corpo, assim como as relações políticas que constroem nossos corpos” (PINO, 2007, p. 152). A intersexualidade revela, assim, a estigma que ainda existe sobre corpos, identidades, sexualidades e sujeitos que se posicionam contrários aos discursos cisheteronormativos.

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Historicamente, a noção jurídica de personalidade surgiu no direito romano clássico como a qualidade daquele que reunisse em si três características: “*status libertatis*, *status civitatis* e o *status familiae*” (SOUSA, 1995, p. 47). Desse modo, a personalidade era uma qualidade daquele que fosse reconhecido como livre, capaz

de exercer atos na sociedade civil e membro *pater familias* (patriarca) ou que estivesse agindo sob os interesses de um grupo familiar.

Por sua vez, ‘personalidade’, “no significado técnico da psicologia contemporânea, é a organização que a pessoa imprime a multiplicidade de relações que a constituem” (ABBAGNAMO, 2007, p. 758). Nesse sentido, a personalidade também pode ser compreendida como “uma estrutura dinâmica integrativa e integrante que assegura uma unidade relativa e a continuidade no tempo do conjunto dos sistemas que explicam”, bem como “as particularidades próprias de um indivíduo, de sua maneira de sentir, de pensar, de agir e de reagir em situações concretas” (VALLADON, 1988, p. 1).

No tocante às Ciências Jurídicas, tem-se que a personalidade é a “faculdade, assegurada a qualquer pessoa de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais de forma plena e com a mais ampla liberdade possível” (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475). Ainda, Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves, discorrem que:

a personalidade é um conceito básico da ordem jurídica brasileira, assim seus direitos se estendem a todos os homens e estão contemplados no Código Civil de 2002, que possui onze artigos que abordam os direitos da personalidade, além de estarem resguardados, também, nos direitos constitucionais à vida, à liberdade e à igualdade, ressaltando-se que tanto o ordenamento civil quanto os princípios constitucionais estão sempre guiados pela égide da dignidade da pessoa humana (BORCAT; ALVES, 2013, p. 7).

Para o Direito, de acordo com San Tiago Dantas (1999), pode-se atribuir à palavra ‘personalidade’ dois significados, um que diz respeito à capacidade que toda pessoa tem de possuir direitos e contrair obrigações e outro mais sublime, que corresponde ao conjunto de particularidades que compõe a natureza humana. A personalidade pode então ser compreendida como o ser que habita o corpo, é a própria natureza humana e/ou o conjunto de atributos que diferencia o ser humano dos demais animais. Sem a garantia da sua personalidade e do seu pleno desenvolvimento, seria inútil, por exemplo, falar em proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, tem-se que os direitos da personalidade são, em resumo, aqueles que decorrem da personalidade de cada pessoa e abarcam os direitos relacionados à individualidade e à própria condição de ser humano, com destaque ao “direito à vida, à integridade física e psíquica, ao próprio corpo, à privacidade e intimidade, ao nome, à imagem, à honra, à voz, à propriedade intelectual, entre outros”. (SCHEIBER; SILVA FILHO, 2010, p. 155).

Assim, o conceito de direitos da personalidade está associado à ideia de “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível” (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475).

Já para Capelo de Sousa (1995, p. 93), os direitos da personalidade podem ser descritos como o direito que possui “cada homem ao respeito e à proporção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental dessa mesma personalidade humana”.

De igual modo, Orlando Gomes (1974, p. 168) discorre que os direitos da personalidade são aqueles “considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana”.

Quanto à interpretação dos direitos da personalidade, vê-se que esses podem ser assimilados mediante duas teorias: 1) a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade que “pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa, que representa um valor unitário” (GARCIA, 2007, p. 73) e, 2) e a Teoria Fragmentada dos Direitos da Personalidade que segue uma postura mais reservada e crítica quanto comparada à visão mais genérica proposta pela primeira teoria. Para a teoria fragmentada, a geneficação dos direitos da personalidade ocasiona um cenário de estabilidade jurídica, o qual permite que terceiros incorram em condutas ilícitas sem a prévia estipulação (ASCENSÃO, 1999).

Todavia, Elimar Szaniawski (2005), em parecer favorável à Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, afirma que essa perspectiva e/ou modo de interpretação, encontra amparo na redação da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 1º, inciso III, elege a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado Democrático de Direito e em razão disso condenou que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz desse princípio maior e, portanto, concebe-se nesse sentido que a dignidade da pessoa humana deve ser observada e considerada como a cláusula da qual emanam os direitos da personalidade.

Acerca do princípio da dignidade humana, Peter Härbele afirma que:

uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional (HÄRBELE, 2009, p. 81).

A perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade parte do pressuposto de que todo indivíduo deve ser protegido em sua totalidade. Isso implica em conceber *status* de direitos personalíssimos à direitos que não estão, formalmente, previstos como tais, seja no âmbito constitucional ou civil. Assim, a proteção jurídica destinada aos direitos da personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, pois qualquer situação que se posicione contra a personalidade do indivíduo também deverá ser encarada como uma lesão à dignidade humana desse.

Nesse sentido, para Elimar Szaniawski, mesmo que o ordenamento jurídico brasileiro tenha optado por elencar os direitos da personalidade de forma fragmentada (elegendo quais direitos condizem com a proteção da personalidade humana), ao estabelecer a dignidade como princípio essencial à constituição do Estado, o legislador terminou por adotar a tutela geral dos direitos da personalidade. Desse

modo, “o princípio da dignidade da pessoa humana consiste no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (SZANIAWSKI, 2005, p. 142).

Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 146), em igual sentido, considera que “o ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, III)”. Em seu cerne encontram-se “a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade”.

Os direitos da personalidade dedicam-se a salvaguardar o que o indivíduo possui de mais valioso, ou seja, a proteção dos direitos da personalidade alcança tanto as características essenciais ao desenvolvimento do ser humano, como aquelas essenciais para que esse seja reconhecido e respeitado em seu convívio em sociedade.

No tocante à tipificação dos direitos da personalidade, vê-se que essa exige uma compreensão “operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica” (CORTIANO JÚNIOR, 1998, p. 47). Essa proteção genérica implica no reconhecimento de que o fundamento constitucional que sustenta os direitos da personalidade é o princípio da dignidade humana. “Isso significa dizer que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica” (VAZ; REIS, 2007, p. 190).

Acerca das características dos direitos da personalidade o Código Civil de 2002 destaca que esses “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Desse modo, em razão da sua finalidade, para Bittar (2004, p. 05) os direitos da personalidade são dotados “de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos particulares, que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade”, situando-se estas, inclusive, como limites ao exercício do próprio titular, conforme preconiza o art. 11º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Fernanda Cantali (2009) discorre que é possível a disponibilidade e renúncia dos direitos da personalidade como, por exemplo, a opção pela eutanásia, circunstância em que a pessoa dispõe do direito à vida em prol da garantia de uma

morte digna, que para ela, possui significado mais elevado do que o prolongamento da vida a qualquer custo e lastreado pelo sofrimento. Há também o caso dos *reality shows*, em que as pessoas voluntariamente, abrem mão de sua privacidade e imagem. Em ambos os casos, nota-se a disposição dos direitos da personalidade – tais como a vida, imagem e privacidade – pelo seu titular (CANTALI, 2009). Diante disto, verifica-se que é possível a relativização dos direitos da personalidade desde que reste preservado o núcleo essencial, o qual se caracteriza pela proteção à dignidade da pessoa humana.

Dirceu Pereira Siqueira e Robson Aparecido Machado (2018) completam o posicionamento acima e afirmam ser possível a renúncia ao exercício desses direitos, entretanto, não há que se falar na renúncia ao direito em si. Para os autores em comento, os direitos da personalidade não estão apenas ligados à individualidade, mas também à liberdade e à dignidade, uma vez que estas características são natas da pessoa humana.

Quanto ao caráter absoluto vê-se que esse não se relaciona com o conteúdo do direito em si, tampouco pode ser compreendido “como gerador de imposição ilimitada e em qualquer circunstância. Na perspectiva relacional, do ser com os outros, o caráter absoluto dos direitos da personalidade se relativiza”. (CANTALI, 2009, p. 136).

Nesse breve esboço, resta óbvia a dificuldade conceitual e delimitativa dos direitos da personalidade, uma vez que, por se tratarem de direitos diretamente relacionados ao princípio maior da dignidade humana, seu conteúdo é incerto e se revela caso a caso, haja vista que, aquilo que pode ser essencial para um, pode ser plenamente dispensável para outrem. Entretanto, tem-se que esta imprecisão apenas reforça a necessidade do reconhecimento dos direitos da personalidade sob a ótica da cláusula geral.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE VERSUS A INTERSEXUALIDADE

4.1 DOS DIREITOS AO PRÓPRIO CORPO, À IDENTIDADE E À AUTODETERMINAÇÃO

A narrativa sobre a intersexualidade demanda também uma discussão sobre o direito à autodeterminação e em especial, o direito ao próprio corpo, sendo esse último compreendido como “a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos” (REALE, 2004, p. 2). Assim, é o corpo o instrumento por meio do qual todas as pessoas externam a sua natureza, e em decorrência da sua importância, o ordenamento jurídico brasileiro prevê rígidas restrições ao seu exercício do direito de dispor do próprio corpo¹².

Segundo Caio Mario da Silva Pereira (2014, p. 212) o direito ao próprio corpo compõe a noção de integridade física, “no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinada, contudo, à preservação da própria vida ou de sua integridade”. Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 194) discorre que o direito à integridade física está associado à proteção jurídica dispensada à vida ou em relação a partes passíveis de separação, como órgãos e tecidos.

Desse modo, deve o corpo ser entendido “como a expressão material da identidade de cada indivíduo, fiel tradutor de sua biografia. Esta proteção ao próprio corpo reflete diretamente no direito à identidade” (BARBOZA, 2012, p. 1). É o corpo, portanto, o instrumento da personalidade que garante ao indivíduo o exercício dos seus demais direitos, bem como marca a sua individualidade.

Ainda, segundo Vanessa Maria Trevisan,

cumprе consignar, entretanto, que o corpo não se reduz a uma questão meramente biológica, mas, também, a um conjunto simbólico, um meio para a expressão do individual daquela determinada pessoa.

¹² O Código Civil de 2002, no capítulo II, destinado a tratar sobre os Direitos da personalidade, dispõe sobre o direito ao próprio corpo (art. 13) e veda os atos de disposição do corpo quando ocasionam uma diminuição permanente de integridade física ou quando sejam contrários aos bons costumes. “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002).

O corpo serve para traduzir os elementos da identidade de uma pessoa, em um nível estritamente individual e particular, mas, também, desempenha, por muitas vezes, importante papel para que uma pessoa seja identificada como integrante de um determinado grupo social (TREVISAN, 2015, p. 70).

Diante disso, inquestionável que o direito ao próprio corpo corresponde à um direito personalíssimo. Nesse ponto, reforça-se que os direitos da personalidade são compreendidos como aqueles direitos essenciais para que todo ser humano tenha respeitada a sua globalidade de elementos e particularidades essenciais à manifestação da sua personalidade (SOUSA, 1995).

Quanto ao direito à identidade, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 245) leciona que esse protege justamente o bem que habita “na própria ligação de correspondência ou identidade do homem consigo mesmo e está ligado a profundas necessidades humanas”, a ponto de “o teor da convivência humana depender da sua salvaguarda em termos de reciprocidade”. Ademais, o autor completa que, a identidade permite que o ser humano afirme o seu “particular modo de ser e de se afirmar e impondo aos outros o reconhecimento da sua identidade de modo a que as referências a cada homem respeitem a sua identidade ontológica” (SOUSA, 1995, p. 245).

A partir dessa perspectiva, vislumbra-se que o direito à “identidade pode ser usado para tratar de uma individualidade, que é construída na relação com outras pessoas, ou seja, é relacionando-se com os outros que o sujeito poderá diferenciar-se, e, ao mesmo tempo, individualizar-se” (MADERS; WEBER, 2016). Desse modo, o direito à identidade enquanto um direito fundamental e da personalidade está diretamente atrelado “à dignidade da pessoa humana, reconhecido a todo ser humano e resguardado por importantes instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança, a Constituição Federal do Brasil e o Código Civil de 2002 ” (FRASER; LIMA, 2012, p. 8).

O direito de qualquer indivíduo de se autodeterminar configura como elemento essencial à manutenção da dignidade humana. “Autodeterminar-se não significa agir irresponsavelmente, mas sim, exercer as liberdades pessoais do modo mais amplo

possível”, seja “produzindo escolhas, seja criando uma identidade própria ou mesmo tomando decisões quanto ao próprio corpo” (FACHIN, 2014, p. 37).

Diante do exposto, coloca-se em pauta a questão da realização das cirurgias “corretivas” em recém-nascidos e crianças intersexo, uma vez que tal conduta representa nítida afronta ao direito ao próprio corpo, ao direito à identidade e ao direito à autodeterminação, todos esses, por sua vez, direitos da personalidade. Isso porque, a cirurgia de correção da genitália é um procedimento médico de viés invasivo e, importa em disposição do corpo do menor, bem como em inestimável violação da sua integridade, da sua identidade e do seu direito ao livre e pleno desenvolvimento, de modo que tal abordagem deve ser considerada como a última opção e, apenas utilizada quando a condição intersexo implicar em riscos à saúde e à vida do recém-nascido.

A *American Psychological Association* (2006), ao discorrer comentários sobre a forma como a medicina lida com a intersexualidade, afirma que “em geral, não é medicamente necessária a imediata realização de cirurgia [na genitália] de modo a torná-la reconhecidamente masculina ou feminina”. Assim, “tal procedimento, quando desnecessário à manutenção da vida do sujeito e objetivando tão somente adequá-lo¹³ a um conceito (menino OU menina?), revela seu caráter mutilatório” (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 103).

A forma patológica como são tratados os corpos intersexos corroboram com visão de que esses podem e devem ser corrigidos e adequados aos parâmetros sociais; ignora-se o ser humano que habita aquele corpo e o tratam como o objeto que pode ser moldado segundo as vontades de outrem, em claro desrespeito à sua capacidade de se autodeterminar.

De acordo com a Resolução nº 1.664/2003 do CFM afirma em seu artigo 4, §§2º e 3º que “o paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo”, e que em relação à “definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente

¹³ O autor faz uso da linguagem caracterizada pelo gênero neutro das palavras. Para uma melhor compreensão da questão vide (POLZONOFF, 2018).

e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto” (CFM, 2003).

Sucedede que no referente aos casos caracterizados pela presença da genitália ambígua, o quadro será diagnosticado logo após o nascimento da criança e a cirurgia ocorrerá ainda nos primeiros meses de vida do recém-nascido, ou seja, não haverá quaisquer condições da pessoa intersexo (paciente) se manifestar sobre o seu próprio corpo, decisão essa que competirá à equipe médica e ao exercício do poder familiar dos seus genitores ou representantes legais.

A importância de garantir o natural desenvolvimento do menor intersexo e sua posterior tomada de decisão quando esse demonstrar ter capacidade para tal ato, evidencia a necessidade de se conceber o direito ao próprio corpo como um direito da personalidade, cuja disposição só pode ser relativizada pelo titular do direito. Para Adriano de Cupis (2004), o ser humano, enquanto unidade na vida em sociedade, e no âmbito jurídico, demanda a necessidade de se autoafirmar, com o objetivo de se diferenciar dos seus semelhantes, e de ser reconhecido por quem realmente é.

Para o autor, essa proteção só é possível por meio da garantia ao direito à identidade, o qual se consolida justamente na distinção de cada pessoa em relação aos demais nas interações sociais. (CUPIS, 2004). Assim, “a identidade é composta de três níveis inseparáveis – individual, grupal e social. Identidade dada pela incorporação no indivíduo de códigos e valores dos pais e da sociedade, transmitidos de geração em geração”. (GROENINGA, 2006, p. 449).

Quando submetido à uma cirurgia de adequação sexual a criança tem o seu sexo e sua identidade definidos por terceiros. Assevera-se que “a pessoa não é um ser acabado, mas um processo, um vir-a-ser, e como tal, deve ter o poder de fazer as escolhas que desejar. Dentre essas escolhas, deve estar inclusa a possibilidade de dispor livremente do próprio corpo, de utilizá-lo como espaço de autorrealização” (FAVIER, 2013, p. 76).

Ainda que o discurso médico alegue que a cirurgia “corretiva” é para o bem do menor e que os pais acreditam assim estar decidindo, a noção do que é melhor para outrem possui natureza subjetiva. “Ou seja, uma vez que o potencial criativo das pessoas é ilimitado, existem incontáveis formas de vida boa, de modo que

determinada modificação pode ser um melhoramento para uma pessoa e não para outra” (LARA, 2014, p. 83).

De acordo com Suzana Mendonça (2019), o reconhecimento da personalidade como um direito sugere reconhecer também que toda pessoa possui um valor único e singular, que o diferencia dos demais da sua espécie, e que, em razão disso, essa enseja a proteção da sua integridade, garantindo-lhe o direito à autonomia de decidir sobre o que é melhor para si e, em respeito ao seu exercício do direito à autodeterminação, bem como demanda a proteção da dignidade humana e do livre e pleno desenvolvimento.

Nesse norte, tem-se que a abordagem médica atual acerca da intersexualidade ao optar pelas cirurgias de adequação sexual quando essa não for necessária como medida essencial à manutenção da vida e saúde do menor, configura-se como prejudicial aos direitos da personalidade da pessoa intersexo, isso porque, ao decidirem sobre corpo, sexo e gênero de um indivíduo, a equipe médica e os pais estão retirando daquela pessoa o seu direito ao livre e pleno desenvolvimento.

A decisão sobre o próprio corpo é essencial para a garantia da dignidade humana e, por conseguinte, dos direitos da personalidade. As cirurgias “corretivas” em menores intersexo são procedimentos de caráter invasivo e, muitas vezes, irreversível e se consolidam em severa afronta ao direito ao próprio corpo, à identidade, à integridade física e psíquica e ao pleno desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a intersexualidade demonstra o quanto a sociedade ainda precisa se desenvolver no que tange ao reconhecimento de diferentes corpos, gêneros, sexualidades e formas de existência. A sexualidade é, ainda hoje, um mecanismo de controle social marcado pela predominância da visão cisheteronormativa e pela incidência do patriarcado, de modo que, apenas figuram como sujeitos de direitos aquelas que possam ser enquadrados na perspectiva binária de sexo e gênero e, que sejam heterossexuais.

Conforme dito, o sexo de uma pessoa é definido, logo após o seu nascimento, ou antes desse evento, levando-se em conta apenas o aspecto morfológico dos seus

órgãos sexuais. Assim, caso a criança possua um pênis, essa será identificada como um menino, se possuir uma vagina, será considerada uma menina. Sucede que a intersexualidade caracterizada pela figura do genital ambíguo impede a diferenciação sexual pautada apenas no aspecto da genitália.

Importa lembrar que, a intersexualidade, de modo geral, implica em um não alinhamento dos caracteres sexuais, aqui compreendidos pelos órgãos sexuais, pelas gônadas e pelos cariótipos XX e XY e, isso significa dizer que uma pessoa intersexo poderá ou não ter o genital ambíguo, não sendo essa a única forma de existência intersexo. Contudo, são justamente essas situações que despertam maiores debates, uma vez que a orientação médica para esses casos é de que o recém-nascido, o quanto antes, seja sujeitada à uma cirurgia de correção da genitália.

De acordo com o que foi demonstrado durante esse trabalho, percebe-se que a opção pelas práticas cirúrgicas é criticada por diversos pesquisadores, pois, para esses elas representam significativa afronta aos direitos das pessoas intersexos. Com base nesses posicionamentos, propõe-se uma narrativa sob a égide dos direitos da personalidade, de maneira a apontar, ainda que brevemente, quais os danos a abordagem médica atual causam a esses direitos.

Os direitos da personalidade destinam-se a salvaguardar as características essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento. Tais direitos podem ser interpretados sob uma perspectiva fragmentada a qual considera que apenas poderão ser tratados como direitos personalíssimos aqueles que assim estiverem expressamente estabelecidos na Constituição Federal e no Código Civil. Por outro lado, com base na Teoria Geral serão considerados como direitos da personalidade todos os atributos e institutos que se comportarem como essenciais à proteção da dignidade humana e ao livre e pleno desenvolvimento.

Conclui-se que a adoção, pelo meio médico, de procedimentos cirúrgicos voltados a 'adequar' o corpo da pessoa intersexo aos padrões sociais, sem a autorização dessa, mesmo que autorizada por seus genitores, configura em significativa afronta aos direitos personalíssimos, uma vez que, por meio dessa conduta restam lesados o direito ao próprio corpo, o direito à identidade e o direito à autodeterminação, todos direitos da personalidade.

Ao escolherem um sexo, a equipe médica e os pais não estão apenas modificando o corpo daquela pessoa, mas também lhe definindo uma identidade, um papel social, com o qual, inclusive, a criança intersexo poderá nem se identificar ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANDRADE, Juliana Gabriel R. de *et al.* Perfil clínico de 62 casos de distúrbios da diferenciação sexual. **Revista Paulista Pediátrica**, São Paulo, v. 26, n. 4, p. 321-328, dez. 2008 Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822008000400003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 out. 2020.

ANDRADE, Juliana Gabriel Ribeiro de; ANDRADE, Líliliana Aparecida Lucci de Angelo. Avaliação Hispatológica. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA-JÚNIOR, Gil (orgs.). **Menina ou Menino?** Os distúrbios da diferenciação de sexo. v. 2, ed. 3, Curitiba: Appris, p. 95-116.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.

BARBOZA, Heloísa Helena, Disposições do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. *In*: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo (Org.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Danielle Jardim. Estudos de gêneros e suas implicações nas psicologias. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 25-39.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. **III Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais Parte I – Direitos Fundamentais e Inclusão Social**, UNIVEM, Marília/SP, p. 2-17, 2013. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. **Sexualidade, gênero e desafios bioéticos**. São Caetano do Sul: Difusão, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n.º 1.664 de 13 de maio de 2003**. Brasília, DF: CFM, [2003]. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. 2003. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *In*: FACHIN, Edson Luiz (Coord.). **Fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004.
CYSNEIROS, Adriano Barreto; GARBELOTTO, Filipe de Campos. A necessária despatologização da intersexualidade. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 97-110.

DAMIANI, Durval *et al.* Genitália Ambígua: diagnóstico diferencial e conduta. **Arquivos Brasileiro de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 45, n. 1 p. 37-47, fev. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000100007. Acesso em: 12 ago. 2020.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o consenso de Chicago contribui para o estado da arte? **Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, ago. 2007. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302007000600018&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 ago. 2020.

DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil, Rio de Janeiro, Ed. Rio (ed. Histórica), I, p. 192, *apud*, TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**, v. 3, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo registro no registro do corpo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 36-60, jul./set. 2014. Disponível em:
<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/15>. Acesso em: 20 out. 2020.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the body**: gender politics and the construction of sexuality. Nova Iorque: Basic Books, 2000.

FAVIER, Yann. A Inalcançável Definição de Vulnerabilidade Aplicada ao Direito: Abordagem francesa. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 85, n. 22, p.15-23, jan./fev. 2013. Disponível em:
https://mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/sumarios_correntes/1921_rev._de_direito_do_consumidor.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 3, p. 1-7, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GAUDENZI, Paula. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, n. 1, p.1-11, 5 fev. 2018. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2018000105007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 4 dez. 2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GORISCH, Patrícia. Os IRights: uma análise internacional dos direitos das pessoas intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (org.). **Intersexo**: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 225-244.

GROENINGA, Giselle. Câmara. O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da personalidade. *In*: PEREIRA, R. C. **Família e dignidade humana**. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 439-455. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. **Identidade cirúrgica**: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. 2014. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/25692>. Acesso em: 10 set. 2019.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LARA, Mariana. **O Direito à Liberdade de uso e (auto) Manipulação do Corpo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

LEE, Peter A. *et al.* Consensus Statement on Management of Intersex Disorders. **Pediatrics**, v. 118, n. 2, p. 488-500, 1 ago. 2006. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/118/2/e488/tab-article-info>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LIPAY, Mônica V. Nunes; BIANCO, Bianca; VERRESCHI, Ieda T. N. Disgenesias Gonadais e Tumores: aspectos genéticos e clínicos. **Arquivos Brasileiro Endrocroologia Metabolica**, v. 49, n. 1, p. 60-70, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/abem/v49n1/a08v49n1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da ciência: estudo antropológico sobre as representações de profissionais da saúde acionadas em casos de genitália ambígua. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 50, p. 67-80, out. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092005000300005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 16 ago. 2020.

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. **Cadernos Pagu**, n. 24, 2005b. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n24/n24a12.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. Avaliação Clínica. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas.; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menina ou Menino?** Os distúrbios da diferenciação de sexo. ed. 3. Curitiba: Appris, 2019. p. 13-20.

MADERS, Angelita Maria; WEBER, Ana Laura. Identidade(s): Uma Reflexão diacrônica acerca de suas diversas concepções. *In*: GIMENEZ, Charlise Paula Colet; LYRA, José Francisco Dias da Costa (Orgs). **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflito**. Tomo 7. Campinas: Millennium, 2016.

MENDONÇA, Suzana Maria. Dignidade e autonomia do paciente com transtornos mentais. **Revista Bioética**, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 46-52, mar. 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422019000100046&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 24 jan. 2020.

MONTERO, Jorge Horacio Raíces. Epistemología de las intersexualidades. *In*: MONTERO, Jorge Horacio Raíces (org.). **Um cuerpo, mil sexos: intersexualidades**. Buenos Aires: Topía, 20115. *E-book*.
MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética**, Brasília, v. 23. n. 1. p. 70-79, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100070&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 12 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

PINO, Nadia Perez. A teoria *queer* e os *intersex*: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Cadernos Pagu**. n.28. jan/jun, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 13 ago. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. **Jacob(y), “entre os sexos” e cardiopatias, o que fez o anjo?** São Paulo: Scortecci, 2020. *E-book*.

SCHEIBER, Elisa; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Transexuais e direitos de personalidade sob o prisma da repersonalização do direito privado. **Argumenta Journal Law**, v. 12, n. 12, p. 145-162, 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/164/164>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 6, n. 11, p.167-201, 20 abr. 2018. Editora Unijui. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 24 nov.2019.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SPINOLA-CASTRO, Angela Maria; SIVIERO-MICHON. Aspectos históricos e éticos dos distúrbios da diferenciação do sexo. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas.; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menina ou Menino? Os distúrbios da diferenciação de sexo**. v. 2, ed. 3, Curitiba: Appris, p.209-227.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito ao próprio corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. Brasília, 2015, 171 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20ao%20pr%C3%B3prio%20corpo%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20direito%20ao%20pr%C3%B3prio%20corpo%20(1).pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

VALLADON, Simone Clapier. **As teorias da personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 26 nov. 2019.